

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.425/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).

Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00), ex-superintendente substituta; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53), ex-superintendente interino; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), motorista oficial; Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06); Jonas Eugenio Nonato (CPF 823.910.922-53); Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34); Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53) Oséias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34) e Sebastião Timóteo Soares (CPF: 240.347.702-87).

Representação legal:

João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087) e outros, representando José Edson Rodrigues de Souza;

Izabelle Lima Assem (OAB/AM 6.075) e outros, representando Oséias Alves de Souza;

Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outros, representando Maria das Graças Malheiros Monteiro;

Cintia Pinheiro dos Santos (OAB/AM 5.433), representando Aparecida Gualberto dos Reis.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS. FRAUDES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA COLABORADORES EVENTUAIS. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. REVELIA DE QUATRO RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS DEMAIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. AVALIAÇÃO DA CONDUTA DE UMA RESPONSÁVEL TRANSFERIDA PARA OUTRO PROCESSO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO

I – Introdução

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005.

2. Cumpre destacar que, no TC 011.154/2005-6, foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal referentes aos mencionados exercícios.

3. Essas irregularidades teriam sido praticadas por responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que haviam sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2.216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1.705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio de parecer (peça 10, p. 29 a 33, do TC 011.154/2005-6), observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

5. Por outro lado, o MPTCU interpôs recurso de revisão no TC 006.994/2003-8, relativo às contas de 2002, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 639/2017 – Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

6. Com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

7. A formação destes autos foi por mim determinada, por meio de despacho (peça 1), tendo em vista que, no TC 019.760/2008-7, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas.

8. Nesse sentido, determinei a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais serão examinadas as cadeias de responsabilidade acima citadas. Nestes autos, serão analisadas as cadeias 33, 34, 35, 36, 37 e 38.

9. Este processo foi constituído com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7:

- a) despacho determinando a constituição de apartados (peça 1);
- b) instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2);
- c) relatório final do inquérito policial 130/2007 (peça 3);
- d) depoimento de Abizio Paes da Silva (peça 4);
- e) rol de responsáveis (peça 5);
- f) ordens bancárias assinadas (peça 6);
- g) lista de ordenadores de diárias (peça 7);
- h) planilha de gestão (peça 8);
- i) ordens bancárias e notas de empenho (peça 9);

- j) planilhas de débito (peça 10);
- k) pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 11, 12, 36 e 37),
- l) documentação relativa a comunicações (peças 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 69, 70 e 71);
- m) alegações de defesa e razões de justificativa (peças 15, 22, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 42, 49, 56, 59, 62 e 72); e
- n) procurações (peças 63, 64, 65, 66, 67 e 68).
10. Neste momento, serão analisados pagamentos supostamente fraudulentos de diárias para colaboradores eventuais.
11. Após analisar os documentos acostados a estes autos, o auditor destacou que:
- a) o Inquérito Policial 130/2007 foi instaurado em virtude do desmembramento do Inquérito 748/2005, com o objetivo de investigar ilicitudes alegadamente verificadas em pagamentos de diárias para colaboradores eventuais da SR/DPF/AM;
- b) nesse inquérito policial (peça 3), foi noticiado que o Agente Administrativo da Polícia Federal Ivanhoé Martins Fernandes, o Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo, o Sr. José Edson Rodrigues de Souza e a Sra. Graciete Limeira Ribeiro, auxiliados por terceirizados e empresários, simularam a prestação de serviços por colaboradores eventuais com o objetivo de desviar dinheiro por meio do pagamento irregular de diárias;
- c) foi apurado o seguinte **modus operandi** desse esquema:
- inicialmente, era apresentado o número do CPF e o nome da pessoa que seria beneficiária das diárias;
 - em seguida, era emitida a respectiva proposta de concessão de diária – PCD (peça 65), que era assinada pelo Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo; e
 - por fim, eram emitidas a nota de empenho e a ordem bancária relativas às diárias concedidas (peça 9). Após o saque dos recursos, o beneficiário entregava o dinheiro ao seu aliciador ou a um dos servidores mencionados.
- d) cabe salientar que, conforme apontado neste inquérito, nenhum dos supostos colaboradores eventuais prestou qualquer serviço, tendo apenas emprestado seus nomes e CPF;
- e) a existência do esquema de fraudes foi confirmada nos depoimentos das seguintes pessoas (peça 3, p. 9 a 15):
- Sras. Suzete Maria Silva Ramos, Francisca Maia Ramos, Nancy Lemos Ramos, Francileuza da Silva Ferreira, Graciete Limeira Ribeiro e Luciene Ximenes dos Reis;
 - Srs. Manoel Walterlon Cardoso de Macedo, Antonio Francisco Gomes de Aragão, João José Araújo Amorim, Eronildes Veríssimo Duarte, Wagner Alves de Souza, José Edson Rodrigues de Souza, Paulo Milton Ferreira de Oliveira, José Ribamar Duarte, José Targino Sobrinho da Cruz e José Liberato Maia Ramos;
 - Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo; e
 - Agente Administrativo da Polícia Federal Ivanhoé Martins Fernandes;
- f) o inquérito apontou, ainda, que a maioria dos “laranjas” que recebiam como colaboradores eventuais foi cooptada por aliciadores, como se observa nos exemplos abaixo relacionados:
- a Sra. Graciete Limeira Ribeiro aliciou seu esposo, Sr. José Liberato Maia Ramos, além dos Srs. José Marcolino Maia Ramos e Lee Jekysn Silva Ramos e das Sras. Suzete Maria Silva Ramos, Francisca Maia Ramos, Nancy Lemos Ramos, Helena Yamada da Silva Ramos e Raimunda Ramos Balbi;
 - Agente Administrativo da Polícia Federal Ivanhoé Martins Fernandes aliciou os Srs. João José Araújo Amorim, Oseias Alves de Souza e Reinaldo Lima de Melo; e

- o Sr. José Edson Rodrigues de Souza cooptou sua esposa, Sra. Francileuza da Silva Ferreira, e sua cunhada, Sra. Rosimary Maria da Silva Amazonas;

g) a Delegada da Polícia Federal Maria das Graças Malheiros Monteiro exerceu a função de Superintendente no Estado do Amazonas no período de 1º/1 a 22/11/2005. Já o Delegado da Polícia Federal Kercio Silva Pinto exerceu essa função entre 23/11 e 31/12/2005. Como substituta em todo o exercício, figura a Delegada da Polícia Federal Aparecida Gualberto dos Reis (peça 5). Cabe salientar que o superintendente era o ordenador de despesas;

h) segundo consta no Inquérito Policial 130/2007, os ex-superintendentes, que atuaram como ordenadores de despesas, não tiveram participação dolosa e não obtiveram proveito econômico das fraudes. Assim sendo, eles devem ser ouvidos em audiência, uma vez que é possível aplicar multa em função da violação do disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, consubstanciada na realização de pagamentos sem a prévia e regular liquidação regular das despesas; e

i) deve ser realizada a citação dos responsáveis com vistas a obter reparação do dano ao Erário por eles causado. O cálculo dos respectivos valores de débitos, que estão relacionados na tabela abaixo, deverá levar em conta as várias cadeias de responsabilidade solidária:

Diárias recebidas indevidamente por colaboradores eventuais

Aldamir Berbardino Paiva (CPF 240.902.802-06)						
Data	OB	UG	Valor	Ordenador		
14/9/2005	901.237	200.382	4.267,36	Maria das Graças Malheiros Monteiro		
Total			4.267,36			
Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53)						
Data	OB	UG	Valor	Ordenador	Aliciadores	
16/3/2005	900.202	200.382	1.632,48	Maria das Graças Malheiros Monteiro	Aloizio Lima e Ferreira	Paes de Lima e João de Oliveira
Total		1.632,48				
Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34)						
Data	OB	UG	Valor	Ordenador		
14/9/2005	901.236	200.382	4.267,36	Maria das Graças Malheiros Monteiro		
Total			4.267,36			
Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53)						
Data	OB	UG	Valor	Ordenadores	Aliciadores	
30/5/2005	900.650	200.382	2.606,24	Maria das Graças Malheiros Monteiro	Aloizio Paes de Lima e João Ferreira de Oliveira	
31/8/2005	901.194	200.382	4.296,00	Maria das Graças Malheiros Monteiro	Aloizio Paes de Lima e João Ferreira de Oliveira	
30/12/2005	901.586	200.382	472,56	Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes	Aloizio Paes de Lima e João Ferreira de Oliveira	
Total			7.374,80			

Oseias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34)					
Data	OB	UG	Valor	Ordenadores	Aliciador
16/3/2005	900.201	200.382	1.632,48	Maria das Graças Malheiros Monteiro	Ivanhoé Martins Fernandes
5/7/2005	900.900	200.382	4.267,36	Aparecida Gualberto dos Reis	Ivanhoé Martins Fernandes
23/12/2005	901.507	200.382	2.548,96	Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes	Ivanhoé Martins Fernandes
Total			8.448,80		

Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87)				
Data	OB	UG	Valor	Ordenadores
16/3/2005	900.197	200.382	4.267,36	Maria das Graças Malheiros Monteiro
5/7/2005	900.896	200.382	4.439,20	Aparecida Gualberto dos Reis
21/9/2005	901.266	200.382	5.155,20	Maria das Graças Malheiros Monteiro
23/12/2005	901.502	200.382	2.548,96	Kercio Silva Pinto
30/12/2005	901.547	200.382	730,32	Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes
Total			17.141,04	

12. Nesse contexto, foram citados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 e 202, II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis solidários abaixo arrolados:

- a) Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), por ter:
 - assinado as propostas de concessão de diárias que embasaram os pagamentos fraudulentos para colaboradores eventuais, sem que tenha havido a respectiva prestação de serviço;
 - gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias; e
 - obtido benefícios financeiros desse esquema;
- b) Sr. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), por ter:
 - assinado as propostas de concessão de diárias que embasaram os pagamentos fraudulentos de diárias para colaboradores eventuais, sem que tenha havido a respectiva prestação de serviço;
 - gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias;
 - obtido benefícios financeiros desse esquema; e
 - aliciado pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaboradores eventuais;
- c) Srs. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72) e João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), por terem aliciado pessoas para receberem indevidamente o pagamento de diárias a título de colaboradores eventuais;
- d) Srs. Aldamir Berbardino Paiva (CPF 240.902.802-06), Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53), Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34), Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53), Oseias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34) e Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87), por terem recebido diárias indevidas, a título de colaborador eventual, sem que tenha havido a respectiva prestação de serviço.

33ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Aldamir Berbardino Paiva:

Data	OB	UG	Valor do débito
14/9/2005	901.237	200.382	4.267,36
Total			4.267,36

34ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes Lima, João Ferreira de Oliveira e Jonas Araújo Nonato:

Data	OB	UG	Valor do débito
16/3/2005	900.202	200.382	1.632,48
Total			1.632,48

35ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Jorge Mar Gonçalves Barroso:

Data	OB	UG	Valor do débito
14/9/2005	901.236	200.382	4.267,36
Total			4.267,36

36ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes Lima, João Ferreira de Oliveira e Luiz Olive Eugênio Nonato:

Data	OB	UG	Valor do débito
30/5/2005	900.650	200.382	2.606,24
31/8/2005	901.194	200.382	4.296,00
30/12/2005	901.586	200.382	472,56
Total			7.374,80

37ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Oseias Alves de Souza:

Data	OB	UG	Valor do débito
16/3/2005	900.201	200.382	1.632,48
5/7/2005	900.900	200.382	4.267,36
23/12/2005	901.507	200.382	2.548,96
Total			8.448,80

38ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Sebastião Timóteo Soares:

Data	OB	UG	Valor
16/03/2005	900197	200382	4.267,36
05/07/2005	900896	200382	4.439,20
21/09/2005	901266	200382	5.155,20
23/12/2005	901.502	200.382	2.548,96
30/12/2005	901.547	200.382	730,32
Total			17.141,04

13. Adicionalmente, foi realizada a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 e 202, III, do Regimento Interno do TCU, das Sras. Maria das Graças Malheiros Monteiro

(CPF 064.225.272-68) e Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00) e dos Srs. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53), por terem autorizado o pagamento de diárias para supostos colaboradores eventuais, sem que tenha havido a correspondente prestação dos serviços.

14. Em seguida, o auditor analisou as defesas apresentadas pelos responsáveis acima relacionados, tendo salientado que:

- Alegações de defesa do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo

a) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 13), que foi recebido conforme demonstra o aviso de recebimento acostado aos presentes autos (peça 14), e apresentou as alegações de defesa a seguir sintetizadas (peça 15);

b) era titular do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM);

c) exerceu, por quase dezoito anos, a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, tendo atuado com zelo, eficiência e probidade, como comprovam seus registros funcionais;

d) no mês de julho de 2005, em decorrência de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da Polícia Federal um procedimento administrativo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em licitações e contratos que estariam ocorrendo no âmbito da SR/DPF/AM;

e) o resultado dessa investigação levou à instauração, no dia 28/3/2006, do PAD 001/2006-SR/DPF/AM, que foi concluído em 20/7/2006;

f) na Sindicância 025/2005-SR/DPF/AM, foi afastada a responsabilidade dos ex-superintendentes. Naquela ocasião, ele foi apontado como o responsável, no exercício de 2005, pela repartição cujo comando cabia à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro. Os investigadores foram parciais, pois não consideraram a responsabilidade compartilhada; e

g) comunicou a existência de cartas anônimas em 2003, por meio das quais foram veiculadas denúncias sobre desvios de recursos públicos, sendo que a apuração só ocorreu em 2005, por meio da Sindicância 25/2005;

- Alegações de defesa do Sr. José Edson Rodrigues de Souza

a) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 19), devidamente recebido conforme demonstra o aviso de recebimento anexado ao presente processo (peça 21), e apresentou alegações de defesa a seguir sintetizadas (peça 22);

b) exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes;

c) não teve participação nas irregularidades ocorridas no exercício de 2005;

d) foi envolvido, sem ter conhecimento, no desvio de recursos promovido por seu chefe imediato;

e) a armação forjada pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes induziu o defendente ao erro; e

f) não se beneficiou indevidamente;

- Alegações de defesa do Sr. Aloizio Paes de Lima

a) foi citado por meio do Ofício 809/2013 (peça 23), devidamente recebido conforme demonstra o aviso de recebimento juntado a estes autos (peça 24), e apresentou alegações de defesa (peças 25 a 28);

b) não aliciou “laranjas” para receberem diárias indevidas;

c) não determinava o pagamento de diárias para colaboradores eventuais que prestavam serviços para a Polícia Federal Ciapa. Apenas solicitava a disponibilização de pessoal para a execução

de trabalhos e, após a prestação dos serviços, pedia o pagamento do pessoal com base nos preços de mercado correspondentes à atividade laboral de cada um;

d) recebeu um suprimento de fundos e prestou as respectivas contas;

e) as pessoas mencionadas neste processo trabalharam nas obras de implantação, ampliação e reforma do Ciapa;

f) o Sr. Abraão Silva do Nascimento prestou serviços com empregado da empresa terceirizada C&S;

g) os Srs. Jonas Araújo Nonato e Luiz Olive Eugênio Nonato também realizaram atividades para a Polícia Federal; e

h) apresentou um livro de ocorrências, com o fito de demonstrar a prestação dos serviços (peças 296 e 297);

- Alegações de defesa do Sr. João Ferreira de Oliveira

a) foi citado por meio do Ofício 879/2013 (peça 29), do qual teve ciência, conforme demonstra o aviso de recebimento acostado a estes autos (peça 30), e apresentou alegações de defesa (peça 31);

b) na condição de motorista oficial da Polícia Federal, exerce suas funções desde 1985 e sempre primou pela execução das missões que lhe foram confiadas. Participou de diversas missões com policiais federais e pilotou lanchas da instituição por conhecer os rios da região;

c) quando surgiu a ideia de criar o Ciapa, integrou as primeiras equipes de edificação, tendo transportado materiais, policiais e trabalhadores. Acrescentou que toda a construção desse centro e da base flutuante no Tarumã não seria possível sem a utilização da mão de obra de terceiros;

d) quando trabalhava no Ciapa, foi encarregado de protocolar ofícios solicitando a contratação ou o pagamento de serviços prestados por terceiros. Esse pagamento era feito por meio do crédito de diárias para colaboradores eventuais;

e) os Srs. Luiz Olive Eugênio Nonato e Jonas Eugênio Nonato trabalharam na construção das duas edificações e receberam seus pagamentos na forma de diárias para colaboradores eventuais, não tendo havido aliciamento por parte do defendente; e

f) o Ciapa mantinha livro de ocorrência onde constava o nome dos colaboradores deslocados para executar as obras de instalação e reforma;

- Alegações de defesa do Sr. Aldamir Berbardino Paiva

a) foi citado por meio do Ofício 880/2013 (peça 32), devidamente entregue conforme demonstra o aviso de recebimento junto a estes autos (peça 69), e apresentou alegações de defesa sintetizadas a seguir (peça 33);

b) prestou serviços para a Polícia Federal, juntamente com uma equipe comandada pelo Sr. Jorge Mar Gonçalves Barroso, para instalar uma torre do sistema VHF/HF e radiotelefonia na base de Manaus (AM), localizada no bairro do Tarumã. Atuou como pintor e auxiliar do operador dessa torre;

c) foi solicitado que ele e o Sr. Jorge Mar recebessem os respectivos pagamentos e repartissem esses valores com os demais membros da equipe de montagem; e

d) não recebeu valores sem prestar os serviços correspondentes;

- Alegações de defesa do Sr. Jorge Mar Gonçalves Barroso

a) foi citado por meio do Ofício 885/2013 (peça 40), devidamente recebido conforme comprova o AR juntado a estes autos (peça 41), e apresentou alegações de defesa a seguir sintetizadas (peça 42);

b) comandou uma equipe que instalou uma torre para a Polícia Federal, em Manaus, no bairro Tarumã. Recebeu sua remuneração na forma de diárias para colaboradores eventuais;

c) como prestador de serviços, não lhe competia discutir a forma como seria pago; e

d) prestou serviços juntamente com os Srs. Aldamir Bernardino e Helder Barroso e um pedreiro cujo nome não lembra;

- Alegações de defesa do Sr. Oseias Alves de Souza

a) foi citado por meio do Ofício 888/2013 (peça 47), devidamente recebido conforme comprova o aviso de recebimento acostado a estes autos (peça 48), e apresentou alegações de defesa (peça 49);

b) é uma pessoa simples, que trabalhou muito e não possui sequer uma casa nem um veículo automotor. Foi usado como “laranja” no esquema e jamais se apropriou de recursos da União;

c) foi mencionado no Inquérito Policial 130/2007 porque cedeu seus dados ao Sr. João Amorim, a quem repassava o dinheiro recebido da Polícia Federal;

d) trabalhou para a empresa EMAC-Engenharia e Manutenção, tendo prestado serviços para a Polícia Federal;

e) não teve contato com o Sr. Ivanhoé Martins Fernandes; e

f) era informado sobre a quantia que seria depositada em seu favor, a qual deveria ser repassada para pagar informantes e mateiros, uma vez que tais pessoas não tinham documentos.

15. Os seguintes responsáveis foram regularmente citados, mas não apresentaram defesa. Logo, devem ser considerados revéis, prosseguindo-se o processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992:

- Ivanhoé Martins Fernandes: citado por meio do Ofício 804/2013 (peça 16), devidamente recebido conforme demonstra o aviso de recebimento acostados a estes autos (peça 17);

- Jonas Araújo Nonato: citado por meio de edital (peças 36, 37, 38 e 39), após tentativas frustradas de entrega do Ofício 881/2013 (peças 34 e 35);

- Luiz Olive Eugênio Nonato: citado por meio de edital (peças 36, 37, 45 e 46), após tentativas frustradas de entrega do Ofício 887/2013 (peças 43 e 44); e

- Sebastião Timóteo Soares: citado por meio de edital (peças 36, 37, 52 e 53), após tentativas frustradas de entrega do Ofício 889/2013 (peças 50 e 51).

16. Após analisar as defesas apresentadas, o auditor salientou que:

a) os mentores do esquema captavam terceiros para receber indevidamente diárias de colaboradores eventuais, porém não havia a respectiva prestação de serviço. Esses terceiros cediam seus dados pessoais (nome, identidade, CPF) e eram depositadas diárias em suas contas correntes, conforme apurado no Inquérito Policial 130/127 (peça 3);

b) o dinheiro depositado era sacado pelos beneficiários e os valores eram entregues para os servidores envolvidos, conforme narrado por vários responsáveis em suas alegações de defesa, corroborando o que foi apurado nos inquéritos policiais;

c) no Inquérito Policial 130/127, as Sras. Suzete Maria Silva Ramos, Francisca Maia Ramos, Nancy Lemos Ramos, Francileuza da Silva Ferreira e Eronildes Veríssimo Duarte e os Srs. Manoel Walterlon Cardoso de Macedo, Antônio Francisco Gomes de Aragão, João José Araújo Amorim e Wagner Alves de Souza confirmaram, em seus depoimentos, a existência do esquema de fraudes ora sob exame:

d) também reconhecem que os pagamentos de diárias não correspondiam a deslocamentos efetivos as Sras. Graciete Limeira Ribeiro e Luciene Ximenes dos Reis e os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Paulo Milton Ferreira de Oliveira, José Ribamar Duarte, José Targino Sobrinho da Cruz e José Liberato Maia Ramos;

e) a maioria dos “laranjas” que recebiam como colaboradores eventuais foi cooptada por aliciadores. Verificou-se a cooptação de pessoas que prestavam serviços para a Polícia Federal, algumas delas com o argumento de que os recursos serviriam para custear despesas de operações policiais;

f) algumas pessoas afirmaram, em suas defesas, que cederam seus dados e os números de suas contas corrente para que fossem realizados depósitos de valores para custear operações da Polícia Federal ou pagar terceiros que não possuíam contas nem documentos. Não era necessário deter um conhecimento específico sobre a administração pública para desconfiar que algo estava errado, pois

como uma entidade pública efetua pagamentos para prestadores de serviço ou servidores, utilizando contas de terceiros? Assim sendo, a alegação de inocência e desconhecimento da fraude deve ser afastada, até porque não se tratava de um caso isolado, mas de vários depósitos;

g) outros alegaram ter prestado serviços e recebido as respectivas remunerações por meio do pagamento de diárias. Ora, ninguém deve prestar serviços a um ente público sem que tenha participado e vencido uma licitação ou ter sido contratado diretamente. Em qualquer hipótese, deve ser emitida uma nota de empenho e uma ordem de serviço. Prestar serviços sem observar tais procedimentos caracteriza uma irregularidade. Da mesma forma, não se pode validamente receber diárias como contrapartida à prestação de serviços;

h) cabe salientar que não foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços em tela, em especial, na construção e na reforma do Ciapa ou das estações flutuantes no Tarumã, o que implica dizer que os envolvidos não demonstraram a legitimidade dos gastos;

i) o Sr. Aloizio Paes Lima, em depoimento prestado na Polícia Federal, declarou que não solicitou o “empréstimo” de nomes e documentos. Aduziu que os envolvidos prestavam serviços e eram pagos por meio de diárias atribuídas a colaboradores eventuais. Ocorre que o pagamento de diárias se destina a cobrir despesas de locomoção e hospedagem, não remunerar a prestação de serviços. Se a Polícia Federal utilizava diárias para pagar colaboradores eventuais, cometia um erro grave e descumpria a legislação, especificamente a Lei 8.666/1993;

j) cumpre salientar que compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua guarda. No caso vertente, os gestores não demonstraram a existência de nexos causal entre o pagamento de diárias e os serviços prestados; e

k) assim sendo, não devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

17. Quanto aos responsáveis ouvidos em audiência, o auditor destacou que:

- Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro

a) foi ouvida em audiência por meio do Ofício 941/2013 (peça 54), devidamente recebido conforme demonstra o AR acostado a estes autos (peça 55), e apresentou razões de justificativa a seguir sintetizadas (peça 56);

b) as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão necessários à consecução da rotina administrativa. Confiou na boa-fé de seus subordinados, não foi conivente com ilícitos e seguiu estritamente os padrões administrativos adotados pelos demais superintendentes;

c) nos inquéritos policiais, as responsabilidades dos ex-superintendentes foram afastadas;

d) um sofisticado esquema, envolvendo os chefes do Setor Regional Administrativo e do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas;

e) não nomeou os responsáveis por esse esquema nem lhes deu maior poder ou criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas;

f) após narrar a complexidade da atuação da Polícia Federal no estado do Amazonas, citou exemplos de combate ao narcotráfico e questionou como a Superintendente poderia abdicar das suas obrigações principais para se dedicar a uma análise meticulosa dos procedimentos confiados a subordinados;

g) não foi demonstrado que atuou com negligência, imperícia ou imprudência. Aduziu que, no campo do direito sancionatório, a culpa é um pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções. No caso vertente, ela não agiu com culpa, logo, não pode ser punida; e

h) neste caso concreto, em que não há prova de envolvimento, conivência com as fraudes ou com outros ilícitos praticados por seus subordinados nem de qualquer favorecimento pessoal, apenas pesa a condição formal de ordenadora de despesas;

- Análise pelo auditor das razões de justificativa

a) a assinatura de notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e autorizações de pagamento não constituíam uma simples praxe burocrática. Como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade;

b) a grande quantidade de ordens bancárias emitidas para dar suporte às transações irregulares sob exame deveriam ter despertado a atenção da gestora pública e motivado a implantação de um maior controle;

c) a ex-superintendente deveria ter questionado os procedimentos relacionados com as fraudes em questão, uma vez que não se tratava de situações eventuais, mas de práticas rotineiras;

d) o crescimento do esquema foi facilitado pela fragilidade do sistema e pela confiança depositada no Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo, que ficou encarregado da gestão administrativa da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas e foi apontado nos inquéritos policiais como o líder dos esquemas ilícitos então existentes naquele órgão público. Esse contexto constituiu um campo fértil para o pagamento indevido de despesas com alimentação;

e) não há indícios de que a responsável tenha participado dos esquemas ou deles se beneficiado, porém sua inércia na adoção dos procedimentos de controle possibilitou que as fraudes não fossem tempestivamente detectadas;

f) no processo administrativo 082200.008076/2011-08, apurou-se a conduta da responsável durante sua gestão como superintendente. Naquela oportunidade, concluiu-se que ela praticou a transgressão disciplinar tipificada no art. 43, XXIX, da Lei 4.878/1965: “*trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência*”. Por via de consequência, foi proposta a aplicação da pena de suspensão (peça 515, p. 108 – TC 006.994/2003-8); e

g) diante do exposto, suas razões de justificativas devem ser rejeitadas e deve ser-lhe aplicada multa;

- Razões de justificativa do Sr. Kercio Silva Pinto

a) sua audiência foi levada a efeito por meio do Ofício 942/2013 (peça 57), devidamente recebido conforme comprova o AR acostado a estes autos (peça 58), tendo apresentado razões de justificativa, que serão apresentadas de forma sintética a seguir (peça 59);

b) foi empossado em 9/12/2005 e, no dia 17/12/2005 (sábado), foi autorizado pela Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal a retornar para Aracaju (SE) para providenciar a mudança da família para Manaus. Em seguida, ficou de recesso do final do ano até 16/1/2006, não podendo ser responsabilizado por atos praticados durante esse período;

c) seu nome consta dos documentos de pagamentos devido ao sistema de fraudes instalado na Superintendência da Polícia Federal;

d) os procedimentos de pagamento eram minuciosamente examinados com a presença do então Delegado da Coordenadoria Regional Judiciária Miguel Ângelo Pellicel, pois já tramitava naquela unidade o Processo Administrativo Disciplinar e o IP 748/2005; e

e) assim sendo, solicitou sua exclusão desta relação processual;

- Análise pelo auditor das razões de justificativa

a) o responsável apresentou documentos (termo de posse e notificação de férias) que comprovam suas afirmações. Além disso, devido ao seu breve período de gestão em 2005 não poderia ter adotado outras medidas. Assim sendo, as justificativas apresentadas devem ser acolhidas.

- Razões de justificativa da Sra. Aparecida Gualberto dos Reis

a) sua audiência foi levada a efeito por meio do Ofício 943/2013 (peça 60), devidamente recebido conforme comprova o AR acostado a estes autos (peça 61), tendo apresentado razões de justificativa, que serão apresentadas de forma sintética a seguir (peça 62);

b) as contas relativas ao exercício de 2005, em que atuou como ordenadora de despesa substituta na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, foram aprovadas pelo TCU. Ademais, sua responsabilidade foi afastada nos inquéritos policiais e processos administrativos instaurados para apurar as fraudes ocorridas naquela instituição policial;

c) seria injusto pagar multa, uma vez que terceiros foram considerados responsáveis pela prática criminosa e que ela não concorreu para o evento danoso;

d) solicitou o reconhecimento de sua boa-fé, pois quando tomou posse como substituta já existia uma rotina administrativa na superintendência que acreditava ser a correta. Assim sendo, quando ordenava despesas que eram submetidas a sua apreciação, julgava que os procedimentos adotados eram legais;

f) as fraudes cometidas por servidores públicos da SR/DPF/AM e por terceiros, que, por mais de cinco anos, iludiram, enganaram e induziram a erro gestores daquela superintendência, ensejaram a instauração de cinco inquéritos policiais (748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007) e três processos administrativos disciplinares (1/2006, 2/2008 e 9/2010). Para esclarecer os fatos, foi necessária a participação de dezenas de investigadores que precisaram atuar por um período de tempo significativo para desarticular a “*quadrilha*” que se formou naquela repartição. Logo, tratava-se de um esquema complexo, que não era facilmente perceptível; e

g) ademais, se nem o ordenador de despesa titular, que acompanhava diariamente as atividades administrativas desenvolvidas naquela superintendência, nem as equipes de auditoria dos órgãos de controle interno foram capazes de detectar tempestivamente as fraudes ora sob exame, como ela, na condição de gestora substituta, que atuava num lapso temporal curto, teria condições de fazê-lo;

- Análise pelo auditor das razões de justificativa

a) as contas de 2005 não foram julgadas por este Tribunal, portanto, equivocou-se a defendente ao afirmar que houve um parecer favorável desta corte de contas; e

b) por outro lado, suas razões de justificativas podem ser acolhidas, visto que, como substituta eventual, tinha por função assumir a gestão nos impedimentos e afastamentos do titular. Seria exigir um encargo adicional do substituto que adotasse medidas sobre as fraudes existentes, pois, sem dispor de tempo suficiente para estar à frente da unidade, não teria como identificar de pronto a fragmentação das despesas, o elevado número de dispensas e os pagamentos indevidos. Como substituta, tinha a função de dar funcionamento à gestão. Se o próprio titular não identificou as falhas ou adotou medidas de controle, não é razoável exigir tal conduta do substituto;

- Razões de justificativa do Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

a) sua audiência foi levada a efeito por meio do Ofício 856/2013 (peça 70), devidamente recebido conforme comprova o aviso de recebimento acostado a estes autos (peça 71), tendo apresentado razões de justificativa, que serão apresentadas de forma sintética a seguir (peça 72);

b) nos dias 23 e 30/12/2005, autorizou o pagamento de diárias para os Srs. Luiz Olive Eugênio Nonato, Sebastião Timóteo Soares e Oseias Alves de Souza, na condição de colaboradores eventuais, que teriam prestado serviços consoante foi informado pelo Agente de Polícia Federal Aloizio Paes de Lima;

c) em seus depoimentos, os Srs. Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares afirmaram que “*emprestavam seus nomes*” para que o Agente de Polícia Federal Aloizio Paes de Lima Aloizio, que repartia o valor das diárias por eles recebidas. O responsável asseverou que desconhecia esse procedimento irregular; e

d) atuou sempre de boa fé;

- Análise pelo auditor das razões de justificativa

a) as justificativas do responsável são pertinentes e podem ser acolhidas em razão do pouco tempo em que ele esteve à frente do órgão como gestor interino. Nesse contexto, parece razoável que ele não tenha identificado as fraudes.

18. Em seguida, o auditor tratou da prescrição da pretensão punitiva, tendo destacado que o TCU, por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, firmou o entendimento de que deve ser adotado o prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005 e o despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que ordenou a citação, a audiência e a oitiva dos responsáveis, foi proferido no dia 9/5/2013. Considerando que o item 9.1.3 do mencionado acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte no caso vertente.

19. Com espeque nessas considerações, o auditor propôs (peça 74):

a) considerar revêis, para todos os fins, os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53), Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53) e Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87);

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Oséias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34);

c) acolher as razões de justificativas dos Srs. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53) e da Sra. Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00);

d) rejeitar as razões de justificativas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68);

e) julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno do TCU;

f) aplicar à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro a multa prevista nos arts. 58, I, da Lei 8.443/1992 e 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, consoante previsto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) julgar irregulares as contas dos Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, João Ferreira de Oliveira, Jonas Araújo Nonato, Jorge Mar Gonçalves Barroso, José Edson Rodrigues de Souza, Luiz Olive Eugênio Nonato, Oséias Alves de Souza e Sebastião Timóteo Soares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, IV, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, nos respectivos valores históricos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

33ª cadeia de responsabilidade solidária: Aldamir Barbardino Paiva, Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes:

Data	OB	UG	Valor do débito
14/9/2005	901.237	200.382	4.267,36
Total			4.267,36

34ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes Lima, João Ferreira de Oliveira e Jonas Araújo Nonato:

Data	OB	UG	Valor do débito
16/3/2005	900.202	200.382	1.632,48
Total			1.632,48

35ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Jorge Mar Gonçalves Barroso:

Data	OB	UG	Valor do débito
14/9/2005	901.236	200.382	4.267,36
Total			4.267,36

36ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes Lima, João Ferreira de Oliveira e Luiz Olive Eugênio Nonato:

Data	OB	UG	Valor do débito
30/5/2005	900.650	200.382	2.606,24
31/8/2005	901.194	200.382	4.296,00
30/12/2005	901.586	200.382	472,56
Total			7.374,80

37ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Oseias Alves de Souza:

Data	OB	UG	Valor do débito
16/3/2005	900.201	200.382	1.632,48
5/7/2005	900.900	200.382	4.267,36
23/12/2005	901.507	200.382	2.548,96
Total			8.448,80

38ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Sebastião Timóteo Soares:

Data	OB	UG	Valor
16/03/2005	900197	200382	4.267,36
05/07/2005	900896	200382	4.439,20
21/09/2005	901266	200382	5.155,20
23/12/2005	901.502	200.382	2.548,96
30/12/2005	901.547	200.382	730,32
Total			17.141,04

h) aplicar aos Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, João Ferreira de Oliveira, Jonas Araújo Nonato, Jorge Mar Gonçalves Barroso, José Edson Rodrigues de Souza, Luiz Olive Eugênio Nonato, Oséias Alves de Souza e Sebastião Timóteo Soares, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações;

j) autorizar o desconto das dívidas na remuneração na remuneração da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro e dos Srs. Aloizio Paes Lima e João Ferreira de Oliveira, devendo ser observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

k) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualizado monetariamente os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

l) alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

n) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

20. O Diretor da Secex (AM) se manifestou favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (peça 76).

21. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin emitiu parecer com o seguinte teor (peça 77):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades pelas irregularidades identificadas no âmbito da Tomada de Contas anual da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC nº 020.680/2006-0.

2. *A formação dos presentes autos e dos demais 9 (nove) apartados foi determinada por Vossa Excelência (peça 1) como forma de racionalização processual.*

3. *Como bem observou Vossa Excelência, os indícios de irregularidades constantes no processo original apontaram para a ocorrência de um débito aproximado de R\$ 1.759.000,00, envolvendo 37 empresas e 35 pessoas físicas, no âmbito de 40 cadeias de responsabilidade distintas, fatos que efetivamente comprometeriam a regular marcha processual do caso.*

4. *As irregularidades apuradas constantes dos apartados referem-se a: pagamento de serviços e compras não efetivados; irregularidade na qualificação técnica de empresas contratadas; ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação; fracionamento de despesas; pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais; pagamento irregular de refeições; dispensas de licitação sem observância dos requisitos legais; atestos fraudulentos de recebimento de bens e serviços; apresentação pelas empresas de notas fiscais ideologicamente falsas; dentre outras.*

5. *Ressalto que, antes da referida providência, os autos originais estavam conclusos para apreciação do mérito, conforme pode-se depreender da instrução de peça 379 do TC nº 019.760/2008-7.*

6. *Na oportunidade, manifestei a minha concordância com a proposta de mérito apresentada (peça 381, TC nº 019.760/2008-7).*

7. *Com a formação dos apartados, a unidade técnica elaborou nova instrução, aproveitando as conclusões constantes da instrução original, restringindo sua análise, no presente caso, às cadeias*

de responsabilização 33, 34, 35, 36, 37 e 38, relativas ao pagamento irregular de diárias a colaboradores eventuais, fatos ocorridos em 2005.

8. O presente caso é decorrência do IPL nº 130/2007 (peça 3), conforme indicado na instrução preliminar de peça 2, a qual identificou os responsáveis por cada irregularidade e indicou as citações que deveriam ser feitas.

9. Em sua instrução de peça 74, a Secex/AM tomou o cuidado de indicar todas as peças que passaram a compor os presentes autos, fez referência aos fatos narrados contidos na instrução preliminar e analisou de forma detalhada as defesas apresentadas.

10. As sindicâncias instauradas no âmbito da Polícia Federal resultaram na demissão dos servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline Nascimento Silva, além de ter sido aplicada a pena de suspensão aos ex-Superintendentes Lacerda Carlos Júnior e José Ferreira Sales.

11. Nesta fase processual, foram analisadas as diversas citações e audiências dos responsáveis arrolados, bem como as oitivas das empresas envolvidas nos processos fraudulentos que resultaram nos diversos débitos.

12. No presente caso, o modus operandi se dava com a apresentação do CPF e nome da pessoa beneficiada do recurso, era emitida a Proposta de Concessão de Diária – PCD, que era assinada pelo APF Macedo e pelo ADM Ivanhoé, emitia-se a nota de empenho e ordem bancária. Quando depositados, os recursos eram sacados e o beneficiário entregava o dinheiro ao seu aliciador ou a um dos servidores supramencionados.

13. A investigação criminal ressalta que nenhum dos supostos colaboradores eventuais prestou qualquer serviço ou auxílio. Depoimentos constantes da peça 3, p. 9-11, confirmam a existência do esquema.

14. Também foram identificados pagamentos de diárias sem que tenha ocorrido o deslocamento das pessoas beneficiadas (peça 3, p. 12-15).

15. Figuraram como responsáveis pelas fraudes o APF Macedo, o ADM Ivanhoé, a servidora Graciete Limeira Ribeiro, o aliciador em cada caso, a pessoa que recebia os recursos como colaborador eventual, bem como o ordenador de despesa.

16. Chama a atenção a duração do esquema de desvio de recursos, que perpassou por diferentes exercícios, e o número de envolvidos, especialmente servidores com longo tempo de casa no coração de uma Superintendência Regional da Polícia Federal.

17. A instrução da Secex/AM de peça 74 faz uma extensa análise das defesas, destacando as incongruências e fragilidades dos argumentos apresentados, concluindo que os mesmos não foram suficientes para afastar a responsabilidade dos envolvidos, de modo que sugere a rejeição de suas alegações de defesa e razões de justificativa. As provas colhidas pelos inquéritos policiais são robustas, com o reconhecimento pelos envolvidos das fraudes cometidas.

18. A unidade técnica propõe, ainda, que os responsáveis e as pessoas jurídicas que não apresentaram alegações de defesa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

19. Das defesas apresentadas, a Secex/AM acolheu as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Kercio Silva Pinto e Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fortes e pela Sra. Aparecida Gualberto dos Reis, ex-Superintendente Regional, ex-Superintendente interino e ex-Superintendente substituta na SR/DPF/AM, respectivamente.

20. Com base na fundamentada análise realizada pela Secex/AM, acompanho as propostas da unidade técnica na forma sugerida.

21. No caso das razões de justificativa rejeitadas, envolvendo a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, considerando se tratarem de irregularidades diversas das constantes dos demais apartados, acompanho a proposta da unidade técnica, no sentido de rejeitar suas razões recursais para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

22. *No caso dos responsáveis por débitos apurados, não vejo óbice à aplicação de mais de uma multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, pois essa penalidade se dá na proporção dos débitos apurados. Nesse sentido, sugiro que este Tribunal mantenha a proporcionalidade em todos os apartados.*

23. *Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, tendo em conta os fundamentos legais ali indicados, bem como com a condenação solidária dos responsáveis arrolados nas quantias apontadas, decorrentes dos desvios de recursos constatados, tendo em conta as cadeias de responsabilidade 33, 34, 35, 36, 37 e 38, com a respectiva aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. ”*

É o Relatório.